



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 2460/18 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício/2017
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
RESPONSÁVEIS: Anselmo de Jesus Abreu, CPF n. 325.183.749-49, Presidente
Júnior Cleber Alves Paiva, CPF n. 640.233.112-00, Contador
Walmir Ferreira da Silva, CPF n. 349.118.122-49, Controlador Interno
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON. EXERCÍCIO DE 2017. DISCREPÂNCIA CONTÁBIL. IMPROPRIEDADES APONTADAS PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. FALHAS FORMAIS JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS.

1. O cometimento de irregularidades formais, como a inconsistência das informações contábeis e falhas de menor gravidade apontadas pelo Controle Interno, não são suficientes para inquirar as contas dos responsáveis, resultando em sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Devem ensejar, porém, a adoção de medidas corretivas, consoante o art. 18 da mesma lei, c/c. o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Contas regulares com ressalvas.
3. Determinações ao atual gestor.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, atinente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

Acórdão AC2-TC 00282/19 referente ao processo 02460/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I – Julgar regulares as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, de responsabilidade do Sr. Walmir Ferreira da Silva, Controlador Interno, atinente ao exercício de 2017, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar n. 154/96;

II – Julgar regular com ressalvas as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, atinentes ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Anselmo de Jesus Abreu, Presidente e Júnior Cleber Alves Paiva, Contador, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão da inconsistência das informações contábeis (A1): a) Divergência no valor de R\$ 118.476,40 entre o saldo da conta Estoque/Almoxarifado, e b) Divergência no valor de R\$ 1.354,62 entre o saldo de bens móveis) e das impropriedades apontadas pela Unidade de Controle Interno (A2): i) Prestações de contas irregulares de diárias, no valor de R\$ 21.380,00; ii) Omissão na atualização das infrações de trânsitos dos veículos da IDARON; iii) Ausência de regularização de baixa e de prestação de contas de diárias; e iv) Suprimento de fundos pendentes de homologação pelo ordenador de despesa, no valor de R\$ 30.530,73;

III – Determinar ao atual Presidente da IDARON e ao Contador, ou a quem os substituir ou suceder, que adotem as medidas seguintes:

i) Realizar os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos balanços que compõem a prestação de contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2019 os ajustes realizados; e

ii) Encaminhar ao TCE-RO os balancetes mensais do órgão, na forma e no prazo estabelecidos no art. 53 da Constituição federal.

IV – Determinar ao atual Presidente da IDARON, ou a quem o substituir ou suceder, que adote as medidas seguintes:

i) Apresentar, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressa nas Decisões AC2-TC 00900/17 do processo 01275/16, AC1-TC 00259/17 do processo 01427/14 e AC1-TC 02264/16 do processo 01535/15; e

ii) Providenciar a correção das falhas apontadas no relatório do órgão de Controle Interno da IDARON;

Acórdão AC2-TC 00282/19 referente ao processo 02460/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

V – Determinar à Controladoria da IDARON que acompanhe o saneamento das ilicitudes evidenciadas no relatório anual de Controle Interno;

VI – Cientificar à Administração da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia – IDARON acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da unidade dos próximos exercícios, caso as determinações supra, com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability*, não sejam cumpridas;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exame das futuras prestações de contas, empreenda uma análise mais acurada, verificando, pelo menos, a previsão e a realização da receita, a fixação e a execução da despesa, a alteração do orçamento, a apuração do resultado orçamentário, a disponibilidade de caixa em confronto com a dívida flutuante (resultado financeiro apurado no balanço patrimonial), a situação da dívida ativa, a posição dos restos a pagar, bem como aprimore a sua análise quanto às determinações proferidas em processos de prestações de contas de exercícios anteriores;

VIII – Comunicar o teor desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, ao Contador e ao Chefe do Controle Interno para o cumprimento das determinações constantes dos itens III, IV e V;

X – Dar ciência desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para o cumprimento das determinações especificadas no item VII;

XI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 2460/18 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício/2017
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
RESPONSÁVEIS: Anselmo de Jesus Abreu, CPF n. 325.183.749-49, Presidente
Júnior Cleber Alves Paiva, CPF n. 640.233.112-00, Contador
Walmir Ferreira da Silva, CPF n. 349.118.122-49, Controlador Interno
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Anselmo de Jesus Abreu, Presidente, Júnior Cleber Alves Paiva, Contador, e Walmir Ferreira da Silva, Controlador Interno.

A presente prestação de contas, em cumprimento ao que determina o art. 52, “a”, da Constituição Estadual c/c o art. 15, III, da IN n.º. 013/TCE-RO/04, foi encaminhada tempestivamente a este Tribunal (28.3.2018).

O exame das contas teve como supedâneo os demonstrativos contábeis e demais documentos, elaborados em observância ao que dispõem a Lei Federal n.º 4.320/64 e legislação correlata.

No relatório anual de auditoria elaborado pelo Controle Interno da IDARON (proc. 7119/17, ID=590903, doc. 4073/18, fls. 106/141) constam ações, abaixo reproduzidas:

(...)

Em razão das competências legais desta Coordenadoria de Controle Interno, que inclui orientar o gestor da IDARON no desempenho de suas atividades seguindo, dentre outros, os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e moralidade, recomenda-se aos responsáveis que sejam tomadas as seguintes providências:

I – Promover a regulamentação da Estrutura Organizacional da IDARON, criando setores e competências;

II – Promover de forma imediata a regularização do valor de R\$ 21.380,00 (vinte e um mil, trezentos e oitenta reais) de diárias concedidas com prestações de contas irregulares, tendo em vista que esta impropriedade advém desde o exercício financeiro anteriores, não havendo mais justificativa aceitável pela não regularização.

III – Tomar providências junto ao Setor de Transporte sobre atualização das infrações de trânsitos dos veículos da IDARON, o Gestor deverá determinar ao Setor de Transporte que a cada início de exercício seja realizado levantamento junto aos órgãos fiscalizadores de trânsito

Acórdão AC2-TC 00282/19 referente ao processo 02460/18
Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(DETRAN, DNIT, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, outros) das infrações de trânsito cometidas de todos os veículos, e, por conseguinte instaure procedimentos administrativos para regularização.

IV – Promover a regularização do saldo de R\$ 30.530,73 (trinta mil, quinhentos e trinta reais e setenta e três centavos) de Suprimento de Fundos pendente de homologação pelo ordenador de despesa, bem como adote medidas mais planejadas para evitar que a utilização contínua deste recurso sem a devida caracterização da urgência e imprevisibilidade não configure a fragmentação de despesas, o que por consequência geraria responsabilização do Gestor;

V – Adotar medidas efetivas para devida regularização das pendências de baixa e prestações de contas de diárias referentes a exercícios anteriores, para que não haja acúmulo no atual exercício;

VI – Adotar medidas para a realização de concurso público para suprir a IDARON de servidores efetivos, pois, existe carência de mão-de-obra para desenvolver as atividades meio e finalísticas da Agência, pelo fato de que apenas 31,02% dos cargos disponíveis na Lei 665/2012 estão ocupados;

VII – Considerando que as impropriedades apresentadas neste instrumento se tornaram rotineiras nesta Autarquia, propomos a adoção das seguintes medidas:

- ✓ Treinamento e capacitação dos servidores;*
- ✓ Estudo de procedimentos em cada setor e posterior elaboração do Manual de Procedimentos Internos;*
- ✓ Identificação de pessoas com qualificação adequada para o exercício de determinadas atividades;*
- ✓ Identificar pontos críticos na execução orçamentária e financeira para melhor planejamento das ações;*
- ✓ Realocar servidores conforme a necessidade de cada setor;*
- ✓ Estipular e acompanhar os prazos de execução das atividades desenvolvidas na IDARON;*
- ✓ Instaurar procedimentos administrativos disciplinares aos servidores que descumprirem seus deveres funcionais.*

Por fim, o Controle Interno da IDARON emitiu Parecer Técnico com base na situação orçamentária, financeira e patrimonial da IDARON, da forma como segue:

Destarte, esta Coordenadoria de Controle Interno é de opinião que a Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial referente do exercício financeiro do ano de 2017 desta Agência de Defesa Sanitária e Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia encontra-se em conformidade com a Legislação Federal e Estadual que rege a matéria. Entretanto, considerando as recomendações apresentadas, e que, as mesmas ensejam a adoção de medidas administrativas mais eficazes no tocante aos controles, este Controle Interno conclui pela emissão de Parecer de REGULARIDADE COM RESSALVAS para o ano de 2017.

A Controladoria Geral do Estado - CGE expediu Certificado de Auditoria nº 016/2018 – CGE (ID=636520), evidenciando o seguinte:

Acórdão AC2-TC 00282/19 referente ao processo 02460/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(...)

*4 – Em função dos exames realizados sobre o escopo selecionado, fundamentado nos autos da Prestação de Contas, mais precisamente no Relatório de Fiscalização, quanto aos itens apontados, em nossa opinião e diante dos exames aplicados, de acordo com os fatos apontados, emitimos o presente **Certificado no Grau Regular com Ressalvas**.*

Na análise exordial, o Corpo Instrutivo evidenciou as seguintes impropriedades, bem como a proposta de encaminhamento, a saber:

3. CONCLUSÃO

Finalizada a análise da documentação constante dos autos, apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas no item 1.1:

Q1.2. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que as Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

Não, em razão do seguinte achado de auditoria:

A1. Inconsistências das informações contábeis.

A2. Impropriedades apontadas pela Unidade de Controle Interno

As conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados. As situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise de justificativas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Anselmo de Jesus Abreu (CPF nº 325.183.749-49), Presidente do IDARON, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2;

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Júnior Cleber Alves Paiva (CPF nº 640.233.112-00), Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1;

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. Walmir Ferreira da Silva (CPF nº 349.118.122-49), Controlador Interno, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A2.

Em seguida, procedeu-se à definição de responsabilidade e audiência dos responsáveis para que apresentassem as suas razões de justificativas e esclarecimentos acerca dos achados constantes dos itens supra.

Notificados, os responsáveis apresentaram defesa e acostaram documentos aos autos.

O Corpo Técnico, após analisar tal documentação e as justificativas apresentadas, sustentou que os esclarecimentos apresentados pelos jurisdicionados não foram suficientes para elidir os achados A1 e A2. Dessa feita, pugnou pelo julgamento regular com ressalvas das contas e, visando a melhoria dos procedimentos de *accountability*, propôs o seguinte:

Acórdão AC2-TC 00282/19 referente ao processo 02460/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- 4.1. Alertar à Administração da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia – IDARON acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações dos itens 4.2 a 4.5 expedidas a seguir, com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability*, não sejam cumpridas;
- 4.2. Determinar ao Presidente do IDARON que elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais do órgão, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;
- 4.3. Determinar à Administração da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia – IDARON, a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de contas expressa na nas Decisões AC2-TC 00900/17 do processo 01275/16, AC1-TC 00259/17 do processo 01427/14 e AC1-TC 02264/16 do processo 01535/15;
- 4.4. Determinar ao Gestor que realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2019 os ajustes realizados; e
- 4.5. Determinar ao Presidente daquela que adote providências para corrigir as falhas apontadas no Relatório do Órgão de Controle Interno (item 2.9.1 desta instrução).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0124/2019-GPEPSO, convergiu parcialmente com o Corpo Técnico, não obstante questionou a ausência de análise quanto à aferição das receitas e das despesas realizadas pela Agência, impossibilitando, sobremaneira, verificar a existência de equilíbrio econômico-financeiro da autarquia, bem como a falta de verificação do cumprimento das determinações constantes de decisões desta Corte, que segundo o MPC *caberia ao Corpo de Instrução dessa Corte de Contas compulsar os citados processos e os presentes autos e atestar o atendimento ou não das determinações da Corte de Contas e, com fulcro no teor destas, obtemperar acerca da necessidade ou não de baixa dos autos em diligência para fins de julgamento do processo de contas.*

Ao final, o *Parquet* de Contas compreendeu desnecessário o retorno dos autos ao Controle Externo para manifestação acerca do equilíbrio das contas, por entender que as falhas remanescentes possuem caráter meramente formal, que deve resultar tão somente na consignação de ressalvas no julgamento das contas. Assim, concluiu o Parecer da seguinte maneira:

Assim, por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando parcialmente a conclusão do Corpo Técnico, opina:

I - Seja a Prestação de Contas do IDARON, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. **Anselmo de Jesus Abreu** – Presidente - e **Júnior Cleber Alves Paiva** – Contador, julgada regular com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da LC n. 154/96, artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, expedindo-se a respectiva quitação e endereçando-se ao atual Presidente do IDARON as determinações sugeridas na proposta de encaminhamento formulada pelo corpo técnico;

II – Determine ao controle interno do IDARON que acompanhe, junto ao órgão jurisdicionado, o saneamento das ilicitudes evidenciadas no Relatório Anual de Controle Interno; Acórdão AC2-TC 00282/19 referente ao processo 02460/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

III - Seja o Corpo Técnico admoestado a adotar medidas de aperfeiçoamento de sua análise de prestações de contas, notadamente no que diz respeito ao item relacionado ao cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, de modo que ou retire o quesito de seus relatórios ou o mantenha e lance, sobre ele, análise apropriada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Mister asserir que os atos de gestão praticados no exercício em questão não foram objeto de auditoria ordinária pela Secretaria de Controle Externo, pois não constaram da programação estabelecida por esta Corte de Contas. Tal fato circunscreve a presente análise ao exame dos demonstrativos contábeis apresentados pelos jurisdicionados, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada, relativa ao exercício *sub examine*.

Verifica-se dos autos que a Prestação de Contas foi apresentada tempestivamente, ou seja, no prazo determinado na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual.

Segundo o relatório do Controle Interno da IDARON¹ (ID=590903, fl. 112, proc. 7119/17, apenso), a Lei Orçamentária Anual de nº 3.970/2016 estimou a receita e fixou a despesa, para o exercício de 2017, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, inicialmente, no montante de R\$ 80.497.122,00.

Assegura a Controladoria da IDARON que o orçamento inicial (R\$ 80.497.122,00) foi alterado para R\$ 88.510.299,01, em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares de R\$ 8.856.782,62².

Como a receita arrecadada³ somou a quantia de R\$ 82.221.075,98 e a despesa realizada, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 79.421.426,47, verifica-se que houve, ao final do exercício, um superávit de execução de R\$ 2.799.649,51.

O balanço patrimonial registra saldo financeiro para o exercício seguinte no montante de R\$ 18.255.674,78 e passivo financeiro de R\$ 2.413.835,14, o que evidencia situação financeira positiva, no valor de R\$ 15.841.839,64.

Considerando que houve apenas duas irregularidades formais, sem incidência de dano, limito-me a pontuar os aspectos mais relevantes da análise da gestão indicados no Relatório Técnico e Parecer do MPC, cujos fundamentos passam a integrar as razões de decidir deste voto.

¹ Ressalte-se que o Corpo Técnico não empreendeu análise na execução orçamentária.

² Desse montante, houve no exercício cancelamento/remanejamento no valor de R\$ 843.605,61.

³ Receita própria, mais receita de transferência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

São inegáveis, à luz dos elementos de prova constantes dos autos, a inconsistência das informações contábeis (A1)⁴ e a presença das impropriedades apontadas pela Unidade de Controle Interno (A2)⁵, uma vez que os responsáveis ratificaram as falhas evidenciadas pelo Corpo Técnico, exceto em relação ao Sr. Walmir Ferreira da Silva, Controlador, visto que as suas justificativas foram suficientes para descaracterizar a imputação (A2) constante da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0296/2018-GCPCN, em face da ausência denexo causal, razão pela qual convirjo com a Unidade Técnica e com o MPC pelo afastamento da irregularidade (A2), de responsabilidade do Sr. Walmir Ferreira da Silva.

De igual modo, assiste razão ao Corpo Técnico e ao *Parquet* de Contas ao sustentarem a consumação das irregularidades de responsabilidade do Sr. Anselmo de Jesus Abreu (A1 e A2) e do Sr. Júnior Cleber Alves Paiva (A1), pelos motivos acima delineados.

No entanto, dada a natureza eminentemente formal dos ilícitos detectados nestas contas, essa prática não apresenta gravidade suficiente para eventual punição dos gestores e nem, tampouco, para reprovação das contas, haja vista que não impediu uma visualização panorâmica da gestão da IDARON, denotando, dessa forma, apontamento de menor relevância no contexto da prestação de contas em exame. Além disso, não se tem notícia de dano e nem outro fato grave no período.

Assim sendo, em relação às irregularidades remanescentes, deixa-se, no presente caso, de cominar multa aos responsáveis, tendo em vista que tais infringências possuem natureza formal e denotam apontamento de menor relevância no contexto da prestação de contas em exame. Com efeito, não se afiguram bastantes para macular as contas em apreço, posição, aliás, respaldada pela jurisprudência desta Corte (Acórdão AC2-TC 00869/18, referente ao processo n° 1052/17, e outros).

Por outro lado, à vista dessas falhas, impositivo determinar ao atual gestor para que adote providências para prevenir a reincidência nas impropriedades remanescentes.

Por fim, vale consignar a admoestação do *parquet* especializado quanto à deficiência de instrução dos autos, no concernente à análise da realização da receita e da despesa, do equilíbrio das contas, e ao cumprimento das determinações contidas em anteriores decisões desta Corte. Reproduzem-se os argumentos do MPC, incorporando-os como fundamentação deste voto (destaques no original):

(...)

Em relação às determinações dantes proferidas pela Corte de Contas, a Unidade Instrutiva alegou que “os elementos apresentados na presente prestação de contas não são suficientes para aferir se as determinações proferidas nos processos TCERO n. 01275/16; 01427/14; e 01535/15

⁴ a) Divergência no valor de R\$ 118.476,40 entre o saldo da conta Estoque/Almoxarifado, e b) Divergência no valor de R\$ 1.354,62 entre o saldo de bens móveis.

⁵ Prestações de contas irregulares de diárias, no valor de R\$ 21.380,00; Omissão na atualização das infrações de trânsitos dos veículos da IDARON; Ausência de regularização de baixa e de prestação de contas de diárias; e Suprimento de fundos pendentes de homologação pelo ordenador de despesa, no valor de R\$ 30.530,73.

Acórdão AC2-TC 00282/19 referente ao processo 02460/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

foram ou não cumprida total ou parcialmente” e que “os processos originais dos quais emanaram as referidas decisões já se encontram arquivados”.

Nada obstante, há que se ponderar que se a Unidade Técnica elencou o quesito para constar em todos os relatos contidos em prestação de contas, por entendê-lo relevante, deve, por consectário lógico, implementar todas as medidas necessárias à sua aferição.

Nesses moldes, o Corpo Técnico poderia ter verificado, por simples consulta no sistema do Processo de Contas Eletrônico, que a DM-GCJEPPM-TC 00311/17, proferida no processo nº. 01535/15, **reconheceu o cumprimento da determinação constante do item V do Acórdão n. AC1- TC 2264/2016-1ª Câmara**, não persistindo, portanto, a inconsistência verificada pela Unidade Instrutiva.

Ademais, no tocante às demais decisões, verifico que os acórdãos AC2-TC 00900/17⁶ e AC1-TC 00259/17⁷ dizem respeito a determinações proferidas em processos de prestações de contas relacionadas aos exercícios de 2013 e 2014 e, por tratarem, em sua maioria, de assuntos voltados à melhoria do planejamento e controle orçamentário, patrimonial e contábil da entidade jurisdicionada, o cumprimento das determinações poderia, a meu sentir, ter sido analisado por meio do mero comparativo das contas anuais.

Assim, a rigor, caberia ao Corpo de Instrução dessa Corte de Contas compulsar os citados processos e os presentes autos e atestar o atendimento ou não das determinações da Corte de Contas e, com fulcro no teor destas, obter parecer acerca da necessidade ou não de baixa dos autos em diligência para fins de julgamento do processo de contas.

De todo modo, ainda que pendentes de análise pormenorizada do cumprimento das determinações dantes citadas, tem-se também que o teor daquelas não teria o condão de impactar no julgamento das vertentes contas, de modo que o feito encontra-se apto a julgamento, sem a necessidade de realização de qualquer tipo de diligência ou reinstrução.

Sem embargo, **mister se faz que a Unidade Técnica dessa Corte de Contas seja admoestada a efetivar medidas de aperfeiçoamento de sua análise. Nesses termos, revela-se paradoxal que um quesito relativo ao cumprimento das determinações do Tribunal de Contas seja lançado como critério de exame para, em seguida, ser afastado sob o argumento raso de**

⁶ **II** - Determinar ao atual Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, a adoção das seguintes providências: **i)** aprimore o sistema de controle patrimonial da IDARON, objetivando evitar o desaparecimento de bens; **ii)** aprimore o planejamento orçamentário, evitando excessiva abertura de créditos adicionais; **iii)** determine ao setor de contabilidade da IDARON que empreenda esforços no sentido de elaborar os demonstrativos contábeis conforme determina a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com vistas a evitar discrepância nos saldos das contas, bem como faça uso das notas explicativas para informar a escrituração contábil não registrada no demonstrativo correspondente; e **iv)** continue desempenhando ações para solucionar os pontos ainda pendentes constantes na Decisão DMGCPCN-TC 00192/16, tais como: concurso público, multas de trânsito, prestações de contas e baixas de diárias e de suprimentos de fundo.

⁷ **VII** – DETERMINAR, mediante OFÍCIO, ao atual Gestor da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, a adoção das seguintes recomendações: **a)** Encaminhar nas Prestações de Contas futuras o “Pronunciamento do Dirigente Máximo do Órgão”, em obediência ao que estatui os incisos III e IV, do artigo 9º, c/c artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27.12.1993; **b)** Dedicar maior atenção quanto ao planejamento e execução de despesas com suprimento de fundos e concessão de diárias; **c)** Adotar medidas administrativas quanto à normatização do uso dos veículos, com previsão de responsabilidades e medidas em caso de cometimento de infrações de trânsito por parte do condutor do veículo oficial em serviço; e **d)** Determinar a realização mensal de rigorosa auditoria na folha de pagamento do órgão para evitar pagamentos de parcelas indevidas e/ou maior que as devidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

que não se fez possível aferir ou não sua observância, mormente em situações em que o simples acesso às informações constante do PCE permitiriam tal intento.

Destaque-se que a irresignação supracitada, apesar de atenuada no presente processo em face do teor das determinações, pode ganhar contornos de considerável relevância a depender das irregularidades constatadas em outros processos que demandarem a expedição de determinações, em especial naqueles casos que possuam força suficiente para afetar o julgamento de contas.

Feitas essas considerações acerca dos achados técnicos e avançando a análise das contas da entidade jurisdicionada, é importante ressaltar que, malgrado não tenha a Unidade Técnica, em seu derradeiro relato técnico, apresentado informações suficientes a concluir pelo equilíbrio das contas do jurisdicionado, nos termos já mencionados, entendo que o silêncio da Equipe de Instrução da Corte de Contas sugere a ausência de irregularidades nesse sentido, haja vista ser referida análise procedimento basilar para que sejam as contas da entidade julgadas regulares com ressalva, nos moldes sugeridos pelo corpo técnico.

Nessa trilha, não seria congruente opinar pela regularidade, ainda que com ressalvas, das contas da entidade, caso fossem identificadas quaisquer impropriedades capazes de ensejar o desequilíbrio das contas do jurisdicionado, em desrespeito às normas orientadoras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa esteira, por compreender desnecessário o retorno dos autos ao Corpo Técnico para manifestação acerca do equilíbrio das contas, especialmente em razão da propositura apresentada pela Unidade Instrutiva, entendo que a irregularidade remanescente⁸, por possuir caráter meramente formal, deve resultar tão somente na consignação de ressalvas no julgamento das contas em apreço.

Ante o exposto, impositivo que o Corpo Instrutivo, no exame das futuras prestações de contas, empreenda uma análise mais acurada, verificando, pelo menos, a previsão e a realização da receita, a fixação e a execução da despesa, a alteração do orçamento, a apuração do resultado orçamentário, a disponibilidade de caixa em confronto com a dívida flutuante (resultado financeiro apurado no balanço patrimonial), a situação da dívida ativa, a posição dos restos a pagar, bem como aprimore a sua análise quanto às determinações proferidas em processos de prestações de contas de exercícios anteriores.

Por fim, relativamente às determinações sugeridas pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, por considerá-las procedentes, serão consignadas no dispositivo deste Voto.

DISPOSITIVO

Em face o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas, submeto à segunda Câmara a seguinte proposta de decisão:

I – Julgar regulares as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, de responsabilidade do Sr. Walmir Ferreira da Silva, Controlador Interno, atinente ao exercício de 2017, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar n. 154/96;

⁸ Inconsistência das informações contábeis.

Acórdão AC2-TC 00282/19 referente ao processo 02460/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II – Julgar regular com ressalvas as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, atinentes ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Anselmo de Jesus Abreu, Presidente e Júnior Cleber Alves Paiva, Contador, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão da inconsistência das informações contábeis (A1): a) Divergência no valor de R\$ 118.476,40 entre o saldo da conta Estoque/Almoxarifado, e b) Divergência no valor de R\$ 1.354,62 entre o saldo de bens móveis) e das impropriedades apontadas pela Unidade de Controle Interno (A2): i) Prestações de contas irregulares de diárias, no valor de R\$ 21.380,00; ii) Omissão na atualização das infrações de trânsitos dos veículos da IDARON; iii) Ausência de regularização de baixa e de prestação de contas de diárias; e iv) Suprimento de fundos pendentes de homologação pelo ordenador de despesa, no valor de R\$ 30.530,73;

III – Determinar ao atual Presidente da IDARON e ao Contador, ou a quem os substituir ou suceder, que adotem as medidas seguintes:

- iii) Realizar os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos balanços que compõem a prestação de contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2019 os ajustes realizados; e
- iv) Encaminhar ao TCE-RO os balancetes mensais do órgão, na forma e no prazo estabelecidos no art. 53 da Constituição federal.

IV – Determinar ao atual Presidente da IDARON, ou a quem o substituir ou suceder, que adote as medidas seguintes:

- iii) Apresentar, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressa nas Decisões AC2-TC 00900/17 do processo 01275/16, AC1-TC 00259/17 do processo 01427/14 e AC1-TC 02264/16 do processo 01535/15; e
- iv) Providenciar a correção das falhas apontadas no relatório do órgão de Controle Interno da IDARON;

V – Determinar a Controladoria da IDARON que acompanhe o saneamento das ilicitudes evidenciadas no relatório anual de Controle Interno;

VI – Cientificar à Administração da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia – IDARON acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da unidade dos próximos exercícios, caso as determinações supra, com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability*, não sejam cumpridas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, no exame das futuras prestações de contas, empreenda uma análise mais acurada, verificando, pelo menos, a previsão e a realização da receita, a fixação e a execução da despesa, a alteração do orçamento, a apuração do resultado orçamentário, a disponibilidade de caixa em confronto com a dívida flutuante (resultado financeiro apurado no balanço patrimonial), a situação da dívida ativa, a posição dos restos a pagar, bem como aprimore a sua análise quanto às determinações proferidas em processos de prestações de contas de exercícios anteriores;

VIII – Comunicar o teor desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, ao Contador e ao Chefe do Controle Interno para o cumprimento das determinações constantes dos itens III, IV e V;

X – Dar ciência desta decisão a Secretaria Geral de Controle Externo para o cumprimento das determinações especificadas no item VII;

XI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Em 8 de Maio de 2019



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR